



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 1061/2022

Parauapebas, 31 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor

IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLICIO

Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas

Av. F – Beira Rio II

Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 050/2022, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

DARCI JOSÉ LERMEN

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÚAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa ínclita Casa de Leis Municipal dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, § 1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraúapebas, que estabelecem **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto**, que ocorreu em **12 de maio de 2022 (quinta-feira)**.

Considerando a referida contagem, tem-se que o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis.

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: *propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação*, etapas essas que estruturam o denominado processo legislativo.

A etapa inicial é denominada “iniciativa do Projeto de Lei” que, dependendo da matéria, tanto pode ser instaurado pelo Executivo quanto Legislativo, sendo que, legalmente, há matérias cuja iniciativa são privativas do Poder Executivo e outras privativas à Câmara Municipal.

Em relação à estrutura legislativa municipal, o processo está prescrito na Lei Orgânica e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos no mencionado instrumento normativo, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

“Veto é o modo de o **Chefe do Executivo** exprimir sua **discordância com o projeto aprovado**, por entendê-lo **inconstitucional ou contrário ao interesse público**.”

(grifos nossos)

Em compreensão semelhante é a posição adotada pelos constitucionais Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco *in* Curso de Direito Constitucional, 13ª edição, Saraiva, 2018, p. 989, *in verbis*:

“O veto, que é irretratável, deve ser expresso e fundamentado na **inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico)** ou na **contrariedade ao interesse público (veto político)**. (...)

O veto pode ser **total**, quando abarca todo o projeto, ou **parcial**, se atinge apenas partes do projeto. O veto parcial não pode recair apenas sobre palavras ou conjunto de palavras de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

uma unidade normativa. O veto parcial não pode deixar de incidir sobre o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Busca-se prevenir, assim, a desfiguração do teor da norma, que poderia acontecer pela supressão de apenas alguns de seus termos.”
(grifos nossos)

No presente caso, verifica-se a necessidade de **VETAR TOTALMENTE** o **Projeto de Lei nº 050/2022**, aprovado pelos ilustres vereadores, que visa obrigar ao Poder Executivo Municipal a requisitar autorização legislativa quando da criação ou expansão de loteamentos urbanos, após a oitiva da população, por meio de audiências públicas.

No entanto, a criação ou expansão de loteamentos urbanos faz parte da organização espacial urbana destinada à habitação, assim, sendo uma importante ferramenta para gestão municipal, especialmente quanto à sua forma física, dentre outras coisas, organizando o seu crescimento, e influenciando nas políticas públicas em execução e a serem implementadas.

Neste aspecto, o Poder Executivo possui como função típica a atribuição de administrar, através da qual vai desenvolver atos complementares à lei, aplicando-as. Nesta linha, conta-se com o seu poder hierárquico, disciplinar, regulamentar e de polícia para, obedecidos os princípios constitucionais de Direito Administrativo, estar a serviço dos cidadãos e de seus interesses.

Segundo Mauro Sérgio dos Santos¹ a função administrativa é:

“a atividade desempenhada preponderantemente pelos órgãos e entidades da Administração Pública, ou ainda por entidades privadas que lhes façam as vezes, normalmente de natureza concreta, exercida a título individual ou geral, submetida ao regime de direito público e estranha às funções legislativa e judiciária”

Assim, observa-se que ferramentas como parcelamento do solo e de loteamentos de zonas urbanas são instrumentos importantes para o Poder Executivo, através do qual, aplicando a legislação pertinente, exerce a sua atividade típica constitucional.

Nesta senda, tem-se que a proposta do Projeto de Lei sob análise limita de forma indevida o Poder Executivo ao exigir autorização legislativa para a criação ou expansão de loteamentos, chegando a configurar uma ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, ferindo a tripartição dos Poderes e ao artigo 2º da Constituição Federal.

Ademais, o artigo 30 da CR/88 dispõe que compete aos Municípios promover o parcelamento e a ocupação do solo urbano, *in verbis*:

¹ SANTOS, Mauro Sérgio dos (2016). CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. Salvador: JusPodivm. p. 39



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

(...)”

Em âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Parauapebas assim definiu:

“Art. 12. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo subsequente, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

XIV - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

(...)

XXII – legislar sobre a implantação e ou expansão de loteamentos urbanos.”

Resta evidente cabe à Câmara Municipal de Parauapebas legislar diretrizes gerais, bem como sobre a implantação ou expansão de loteamentos urbanos, o que não permite concluir que pode condicionar as ações do Poder Executivo à lei autorizativa, esta que seria, como já demonstrado, uma interferência entre Poderes e violação à separação dos mesmos, indo além do freio e contrapesos (Sistema de controle entre os Poderes a fim de evitar o abuso no exercício do poder).

Ademais, a proposta parlamentar tem força de engessar sobremaneira a Administração Pública Municipal, inclusive, tornando a execução das políticas públicas que envolvam a criação ou expansão de loteamento urbano ainda mais burocrática e desnecessariamente morosa, indo de encontro ao interesse público.

Assim, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 050/2022, por existência de vício material, ante a inconstitucionalidade da proposta, bem como a contrariedade ao interesse público, cujas razões foram abordadas acima, nos moldes do que faculta o art. 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

Município de Parauapebas, 31 de maio de 2022.

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL